

qualquer título, relevantes para o desenvolvimento proposto para o grupo PORTUCEL/SOPORCEL:

- a) Participações já detidas ou a deter, directa ou indirectamente, na PORTUCEL, S. A.;
- b) Projectos de acordos parassociais a celebrar;
- c) Acordos de cooperação técnica, ou projectos de acordos de cooperação de qualquer tipo;
- d) Quaisquer outros acordos, ou projectos de acordos, entre membros do agrupamento concorrente, com relevância para a gestão do grupo PORTUCEL, S. A.;
- e) Participações em comum detidas directa ou indirectamente noutras sociedades;
- f) Operações financeiras comuns;
- g) Contencioso;
- h) Projectos comuns;
- i) Outros.

3.2 — Perspectivas da evolução dessas relações (sua manutenção, desenvolvimento ou reformulação) no âmbito ou em consequência da aquisição das acções objecto do presente concurso público;

3.3 — Vantagens para a PORTUCEL, S. A., e para as suas participadas resultantes da aquisição das acções objecto do presente concurso público;

3.4 — Objectivos que o concorrente se propõe prosseguir caso adquira as acções objecto do presente concurso público;

3.5 — Outras informações relevantes para a avaliação da proposta de compra.

ANEXO III

Modelo de garantia bancária/seguro-caução

(artigo 11.º, n.º 1, do caderno de encargos)

Garantia bancária/seguro-caução n.º ...

Em nome e a pedido de ... (1), vem o(a) ... (2), pelo presente documento, prestar, a favor da Direcção-Geral do Tesouro, uma garantia bancária/seguro-caução no valor de € ..., destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) solicitante(s) da caução, nos termos e para os efeitos fixados no artigo 11.º do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º ..., responsabilizando-se pela entrega à Direcção-Geral do Tesouro daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) solicitante(s) da caução revogue(m) a sua proposta apresentada no âmbito do concurso público regulado pelo referido caderno de encargos ou deixe(m) de observar as condições ou obrigações fixadas no mesmo caderno de encargos.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá invocar qualquer objecção e efectuará o pagamento no prazo de dois dias a contar da data em que o mesmo seja solicitado.

(1) Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

(2) Identificação completa da instituição garante.

ANEXO IV

Modelo de garantia bancária/seguro-caução

(artigo 30.º do caderno de encargos)

Em nome e a pedido de ... (1), vem o(a) ... (2), pelo presente documento, prestar, a favor da Direcção-

-Geral do Tesouro, uma garantia bancária/seguro-caução no valor de € ..., destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) solicitante(s) da caução, nos termos fixados no capítulo IV do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º ..., responsabilizando-se pela entrega à Direcção-Geral do Tesouro daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) solicitante(s) da caução revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de observar as condições ou obrigações fixadas no referido caderno de encargos.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá invocar qualquer objecção e efectuará o pagamento no prazo de dois dias a contar da data em que o mesmo seja solicitado.

(1) Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

(2) Identificação completa da instituição garante.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1417/2003

de 30 de Dezembro

A reforma do contencioso administrativo implicou um esforço de racionalização de meios materiais e de apetrechamento da nova rede de tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, tendo em vista o combate à morosidade processual e a simplificação de procedimentos no tratamento dos processos.

Neste contexto, foi desenvolvida uma aplicação informática que permite o envio e recepção de peças processuais e documentos por via electrónica, a tramitação informática dos processos e o acesso aos mesmos via Internet e que visa maior celeridade e flexibilidade na tramitação dos processos instaurados nos tribunais administrativos e fiscais.

Ficando o Governo incumbido de regulamentar os aspectos específicos da aplicação do SITAF nos tribunais administrativos e fiscais, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, urge proceder à sua regulamentação tendo em vista o seu pleno funcionamento a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Nestes termos:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1.º

Âmbito

A presente portaria regula o funcionamento do sistema informático dos Tribunais Administrativos e Fiscais (SITAF) e estabelece aspectos específicos da apresentação de peças processuais e documentos por via electrónica, da tramitação informática e do tratamento digital dos processos dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

2.º

Apresentação de peças processuais e documentos por via electrónica

1 — A apresentação de peças processuais e documentos por via electrónica é efectuada por correio elec-

trónico ou por transmissão electrónica de dados através do endereço <http://www.taf.mj.pt>

2 — A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados através do endereço supra-referido requer a utilização de assinatura electrónica qualificada do signatário.

3 — As peças processuais apresentadas por via electrónica devem ser enviadas em ficheiro de formato RICH TEXT FORMAT (.rtf).

4 — Os documentos apresentados por via electrónica devem ser digitalizados e enviados como um só ficheiro de formato TAGGED IMAGE FILE FORMAT (.tif).

5 — A apresentação conjunta de peças processuais e documentos por via electrónica implica a sua digitalização e envio num único ficheiro de formato TAGGED IMAGE FILE FORMAT (.tif).

3.º

Dispensa do suporte de papel e cópias dos documentos

1 — A parte que apresenta os documentos por via electrónica fica dispensada de remeter ao tribunal os documentos em suporte de papel e as respectivas cópias.

2 — A dispensa referida no número anterior não se aplica caso o total de cópias exceda as 100 páginas.

4.º

Apresentação de peças processuais e de documentos em suporte físico

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação de peças processuais e documentos em suporte físico implica a sua digitalização pela secretaria judicial, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º

2 — Podem não ser digitalizados pela secretaria judicial os documentos:

- a) Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m² ou inferior a 50 g/m²;
- b) Em formatos superiores a A4;
- c) Que, individualmente considerados, excedam as 500 páginas.

5.º

Devolução de peças processuais e de documentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, efectuada a digitalização, as peças processuais e os documentos são devolvidos às partes.

2 — Se a secretaria constatar que a digitalização não permite um adequado exame da peça processual ou do documento, arquiva e conserva o seu original, nos termos da lei.

6.º

Consulta de processos

1 — A consulta de processos é efectuada em terminal informático, disponível nas secretarias judiciais, ou mediante acesso através do endereço <http://www.taf.mj.pt>

2 — O acesso através do endereço <http://www.taf.mj.pt> só pode ser feito por quem disponha de assinatura electrónica qualificada.

3 — As peças processuais e os documentos não digitalizados são consultados nas secretarias judiciais, nos termos da lei.

4 — Para efeitos do disposto neste artigo, é mantido um ficheiro electrónico, permanentemente actualizado, com os dados relativos às pessoas autorizadas para a consulta, respectivo nível de acesso e o respectivo certificado digital.

7.º

Actos processuais de magistrados e funcionários judiciais

1 — Os actos processuais dos magistrados são praticados em suporte informático, através do SITAF, com aposição de assinatura electrónica avançada.

2 — Os actos processuais das secretarias judiciais são igualmente praticados em suporte informático, através do SITAF, mediante a utilização de assinatura electrónica avançada.

8.º

Aplicação no tempo

O disposto na presente portaria apenas se aplica a processos e incidentes instaurados ou deduzidos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*, em 29 de Dezembro de 2003.

Portaria n.º 1418/2003

de 30 de Dezembro

A concretização da reforma do contencioso administrativo pressupõe a instalação de uma rede nacional de tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, que foram criados pelo Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro.

Assim, visando a racionalização dos meios materiais e humanos afectos a estes tribunais, bem como a prossecução de economias de escala, entendeu-se, à imagem do que já sucede, com resultados extremamente positivos, no Funchal e em Ponta Delgada, que os tribunais administrativos e tributários deverão, pelo menos na sua fase de arranque, funcionar agregados. Tal opção deverá, no entanto, ser objecto de avaliação permanente, introduzindo-se, se a experiência e a evolução de pendências o vierem a revelar necessário, as correcções que se imponham.

São igualmente instalados os juízos liquidatários previstos pelo Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, aos quais competirá a liquidação dos processos pendentes no Tribunal Central Administrativo, bem como nos actuais Tribunais Administrativos de Círculo de Coimbra, de Lisboa e do Porto, a efectuar nos termos do mesmo diploma legal.

Nestes termos:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º, n.º 1, e 45.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1.º

Agregação e instalação dos tribunais administrativos e fiscais

1 — Os Tribunais Administrativos de Círculo e os Tribunais Tributários de Almada, de Beja, de Braga, de